

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA
DE ALVORADA/RS**

LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob n. 94.554.045/0001-51, NIRE 43600217651, com sede social na Rua Cândido Pinheiro Barcellos, 217 – Bairro Tijuca – CEP 94836-193, Alvorada, RS, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro na Lei 11.101/05, o que faz pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

I – DA RESENHA FÁTICA

INTRODUÇÃO

A autora ingressou nos últimos anos em um processo de crise, que vem paulatinamente se agravando, de forma a culminar na propositura desta ação. As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, ao

longo da presente peça vestibular.

O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades pelas quais passa a demandante não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, a autora identifica na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo ao princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Antes, porém, cumpre contar um pouco da história da Luftech Soluções Ambientais EIRELI.

Trata-se de empresa gaúcha que atua há 26 anos no mercado nacional e internacional fabricando equipamentos para e em prol do meio ambiente.

Dentre seus produtos, destacam-se sistemas de incineração de resíduos orgânicos, estações compactas de tratamento de esgoto e efluentes industriais, monitoramento contínuo de gases e projetos especiais. A título de exemplo destes últimos, cita-se a casuística da realização de um projeto customizado para a Marinha do Brasil, na Antártida.

Percebe-se, tão e somente pela observância de seu segmento de atuação, que se trata de empresa com enorme relevância social, a qual transpassa o caráter empregatício, o critério de contribuinte de impostos e de geração de riquezas, desempenhando papel nobre ante o cenário ambiental da indústria.

Durante estes 26 anos, urge ressaltar que conquistou vários prêmios pela sua atuação nesta área, atendendo mais de 200 clientes em todo o país

e, inclusive, alguns no exterior.

II- CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a autora atenda rigorosamente os requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Em relação aos requisitos do art. 48, o dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nessa senda, se verifica que:

- a) Conforme se atesta dos atos societários acostados, a autora teve seu ato constitutivo arquivados na JucisRS há mais de dois anos, mantendo-se ativa até a presente data;
- b) A autora não é empresa falida, conforme declarações anexas, bem como das certidões supracitadas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da requerente;
- c) Do mesmo modo, a autora jamais intentou a recuperação judicial ou extrajudicial anteriormente;
- d) Não há, com relação ao seu titular e administrador, condenações por crimes previstos na LRF.

Tem-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além de cumprir com o disposto no art. 48, necessário, também, o preenchimento dos requisitos do art. 51, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Toda a documentação legalmente exigida pelo dispositivo legal será acostada aos autos, se não quando da propositura, em momento oportuno tendo em conta as condições fáticas da requerente.

Art. 51, I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira na qual se encontra a empresa, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais seguem descritas e explanadas abaixo. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, no qual se busca abrigo esperando o seu deferimento. Se a requerente vem, agora, intentar a recuperação judicial, é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise das sociedades:

1) DO ENDIVIDAMENTO E DA DIFICULDADE DE ACESSO A NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO

A requerente, a partir de determinado momento, passou a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da

crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais a autora já operava, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs à empresa autora o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que a empresa autora se encontra não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação da gestão da empresa, visando o aumento da eficiência, vital para a preservação de sua atividade empresarial.

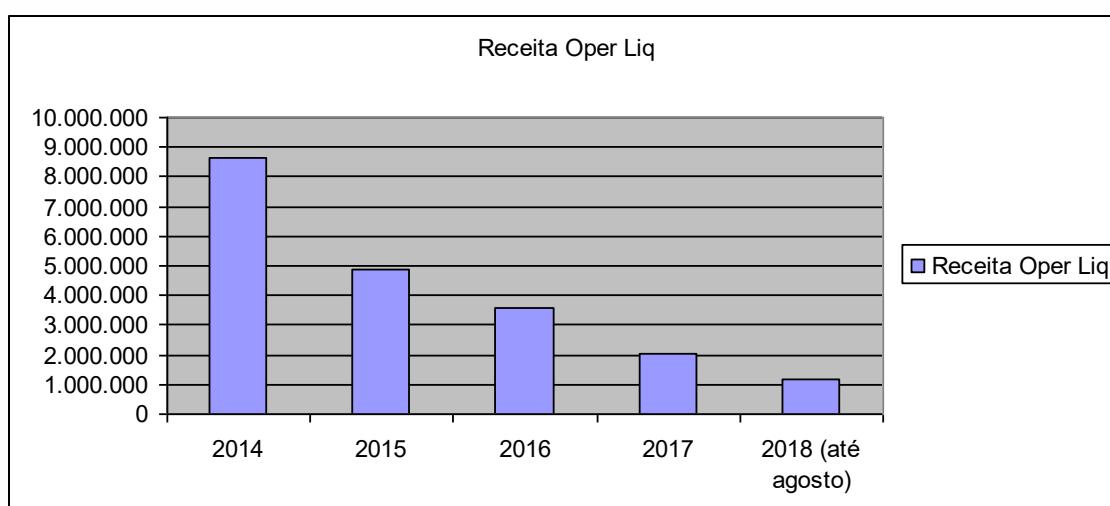
Cumpre ressaltar que ao longo dos 26 anos de atividade, a Luftech empreendeu seus melhores esforços para adimplir toda e qualquer obrigação assumida, sendo certo que jamais atrasou os salários de seus funcionários,

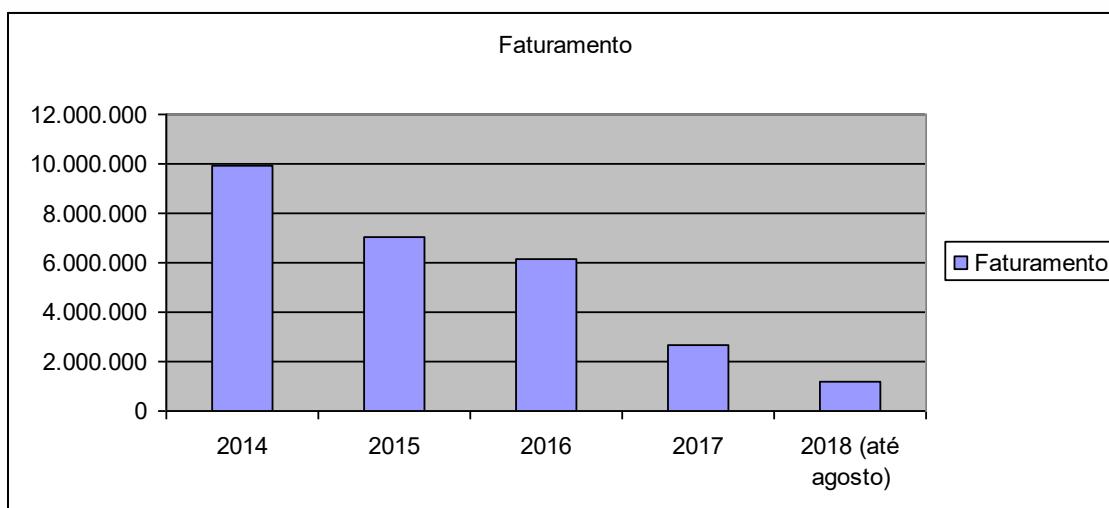
priorizando os funcionários e fornecedores. Todavia, ante às dívidas perante instituições financeiras ávidas em receber os valores devidos, não restou outra alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da empresa.

Ingressa com a medida tendo confiança no potencial de seus produtos, na possível recuperação da economia no ano de 2020, nas parcerias realizadas com Universidades Federais e como organismos internacionais (Câmara Brasil/Alemanha) visando o incremento tecnológico, com o intento de cumprir com futuro Plano de Recuperação a ser elaborado e aprovado por nossos credores.

2) A CONSEQUENTE QUEDA NO FATURAMENTO E NA RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA DA EMPRESA

O Banco de fomento (BNDES), que era o principal agente de fornecimento de recursos financeiros para os nossos clientes, passou por período de dificuldades, cerceando o acesso ao crédito, o que teve reflexos nas atividades da empresa, de forma que o faturamento foi decrescendo conforme gráfico de barras abaixo:





Nota-se da análise dos gráficos acima, que a queda nos rendimentos financeiros da empresa entre 2014 e 2018 é abrupta. Não a toa encontra-se no cenário de dificuldade que agora enseja a propositura desta Recuperação Judicial.

A empresa, que há menos de quatro anos atrás possuía faturamento na casa dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), viu seu desempenho ser reduzido a muito menos da metade.

Desde este período, a empresa luta como todo denodo para tentar se manter em plena operação, o que não foi possível em função da baixa atividade econômica como um todo.

Nessa senda, mesmo diante do cenário de custos emergentes e severos, a autora não pode nem consegue repassar aos seus consumidores finais estes custos e valores, sob pena de inviabilizar as vendas e comercialização dos produtos.

Assim, a empresa enfrenta esse grande impasse, de suportar os custos supervenientes e inerentes às atividades, bem como a impossibilidade de repassar os custos suportados para a produção e venda dos produtos, sob pena de perder mercado e clientes, o que agravaría ainda mais sua crise.

Portanto, considerando-se o cenário econômico atual do país, somado à impossibilidade de repasse ao consumidor final do aumento exorbitante de todos os custos necessários à manutenção da atividade empresária, a redução no

lucro foi inevitável, o que, por si só, já é significante motivo para o pedido da recuperação judicial em tela.

Nota-se que a redução do lucro acarreta impacto direto da capacidade de pagamento dos compromissos da empresa, gerando o acúmulo de dívidas. Assim, para se evitar o aumento das dívidas a patamares impossíveis de serem honrados pela empresa, é que se utiliza do presente instituto, em especial, para manter ativa e plena a atividade empresarial.

ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que serão juntados:

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2015, 2016 e 2017; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

b) Art. 51, III - relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

c) Art. 51, IV - relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de

pagamento.

d) Art. 51, V - certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Art. 51, VI - relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa.

f) Art. 51, VII - extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora.

g) Art. 51, VIII - certidão do cartório de protesto da sede da requerente.

h) Art. 51, IX - relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

II – PEDIDOS LIMINARES

A) MANUTENÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL DA SEDE DA EMPRESA

A empresa explora suas atividades no imóvel sito à Rua Cândido Pinheiro Barcellos, 217 – Bairro Tijuca – CEP 94836-193, Alvorada, RS, o qual está

matriculado sob o nº 45.614 no Cartório de Registro de Imóveis de Alvorada/RS, e se constitui de um prédio de alvenaria industrial com área de mil cento e um metros e noventa e nove decímetros quadrados (1.101,99 m²), sendo o terreno com área de nove mil e novecentos e sessenta metros quadrados (9.960,00m²).

Em 08 de dezembro de 2011 este mesmo imóvel fora avaliado pela arquiteta Ana Helena R. da Silva Martinez, CREA 75.470, em R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais).

Com o agravamento da crise empresária e em razão do valor estimado do imóvel, o mesmo passou a ser visado por credores da empresa, os quais envidaram esforços para locupletar seus créditos através de penhoras e mediante a constituição de garantias constituídas sob a sede da empresa.

Ilustramos a situação com a planilha abaixo, na qual listamos duas demandas judiciais que se tem conhecimento, até esse momento, que o imóvel sede da empresa encontra-se comprometido:

Processo	Natureza	Tipo de constrição	Juízo
0620329-66.2018.8.04.0001 (Processo eletrônico)	Ação de Obrigação de Fazer c/c Lucros Cessantes	Penhora	6 ^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM
003/1.16.0002756-7	Execução fiscal do Estado	Penhora	2 ^a Vara Cível de Alvorada/RS

Nesta mesma senda, a requerente firmou escritura pública de

convênio de limite rotativo de crédito com garantia hipotecária com o Banco Itauleasing S.A., atribuindo o imóvel sede da empresa em garantia ao negócio, em sua já quase desesperada tentativa de obter crédito e reestruturar a operação da empresa, envidando recuperar-se da crise que a acometia.

Todavia, o cenário econômico não lhe foi favorável, de forma que a crise empresária perpetuou-se e, ainda, agravou-se, tornando-se intransponível por meras atitudes da empresária e do empresário titular da mesma, de forma que se fez necessário se socorrer da ferramenta judicial da Recuperação Judicial ora pleiteada.

O que ocorre é que dentre os ativos da empresa o imóvel sede, além de ser indispensável às atividades exploradas, é também ativo de elevado valor, o qual poderá ser utilizado dentro do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado para promover pagamentos a credores.

Nesta senda, faz-se imperioso que este juízo reconheça a necessidade de manutenção da posse do imóvel sede da empresa, tanto para possibilitar a exploração da atividade empresarial por tempo o suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera, e envidar a superação da crise, quanto para, em futuro eventual, servir de instrumento para locupletar credores dentro desta intentada Recuperação Judicial, com o fulcro deste juízo.

Permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, do imóvel como meio de satisfazer seus créditos, é possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a requerente explorar sua atividade em sua sede, gerando riquezas e permitindo a estabilização da atividade ao ponto de poder analisar a transferência de sede para outro local que comporte a atividade.

Trata-se de bem essencial à atividade da empresa, posto que se trata de sua sede, sendo certo que a casuística da atividade desenvolvida pela empresa não comporta que a mesma siga sendo explorada em qualquer outra localidade, uma vez que desenvolve e fabrica maquinário de grande porte.

É esta a normativa trazida no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Na mesma linha, vêm decidindo os tribunais pátrios, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que possibilita a consolidação de propriedade fiduciária de bem imóvel. Discussão sobre a possibilidade, ou não, de suspender a execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em favor de instituição financeira. Ausência de razoabilidade na consolidação da propriedade fiduciária do bem imóvel em que funciona a sede das devedoras, durante o prazo de stay. Perda da propriedade durante o período de reorganização da empresa. Medida severa. Preservação da posse direta do bem. Muito embora os créditos com garantia fiduciária não se encontrem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, é o caso de vedar consolidação da propriedade, ou a retirada de bens de capital essenciais ao desempenho da atividade empresarial, durante o stay period. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247894-95.2016.8.26.0000; Relator

(a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Praia Grande - 3^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que manteve a recuperanda da posse do imóvel dado em garantia fiduciária a contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes

- Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem – Essencialidade evidenciada – Impossibilidade de retomada do imóvel em que está situada a sede da empresa em recuperação – (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final)"
- Decisão parcialmente reformada para manter a proteção do bem somente durante o "stay period" – Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2195685-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 1^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravado e determinou a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária, referente aos imóveis de matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314. O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

econômica. No caso em comento, a recorrente sustentou que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez atingiu a disponibilidade de bens que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como afrontou o disposto no artigo 49, § 3º, da LRF, tendo em vista que impôs a impossibilidade de consolidação da propriedade, pelo que, pugnou pela reforma da referida decisão. O agravado se encontra em recuperação judicial, razão pela qual, em que pese os imóveis em questão, referentes às matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314, serem garantia da alienação fiduciária, são essenciais para a preservação da atividade empresária, tendo em vista que se referem à sede da Empresa, bem como a terrenos situados no entorno, motivo pelo qual resta inequívoco que os referidos bens devem ser mantidos na posse do recorrido. Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que o Juiz singular agiu com irretocável acerto ao determinar a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075652065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 14/12/2017)

Assim sendo, urge sejam oficiados, liminarmente, todos os juízos perante os quais tramitam processos em que se viram deferidas penhoras do imóvel sede, ou que o mesmo tenha sido apresentado como garantia a qualquer título, para que sejam as mesmas desconstituídas, visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

- Da probabilidade do Direito e do Risco de Dano

Trata-se de pedido de manutenção de posse de bem imóvel no qual está situada a sede da empresa, onde se desenvolvem as atividades empresariais

exploradas pela empresa, sendo, portanto bem essencial a mesma.

Por este motivo, e pelo respaldo legal do princípio da preservação da empresa umbilicalmente presente na Lei 11.101/05, bem como pelo próprio art. 49, §3º desta normativa, a probabilidade de se ver o direito de manutenção na sede da empresa é enorme, devendo o presente pedido liminar ser deferido.

É, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravado e determinou a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária, referente aos imóveis de matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314. O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso em comento, a recorrente sustentou que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez atingiu a disponibilidade de bens que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como afrontou o disposto no artigo 49, § 3º, da LRF, tendo em vista que impôs a impossibilidade de consolidação da propriedade, pelo que, pugnou pela reforma da referida decisão. O agravado se encontra em recuperação judicial, razão pela qual, em que pese os imóveis em questão, referentes às matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314, serem garantia da alienação fiduciária, são essenciais para a preservação da atividade empresária, tendo em vista que se referem à sede da Empresa, bem como a terrenos situados no entorno, motivo pelo qual resta inequívoco

que os referidos bens devem ser mantidos na posse do recorrido. Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que o Juiz singular agiu com irretocável acerto ao determinar a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075652065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 14/12/2017)

Ademais, o risco de dano é notório, pois privar a requerente da posse do imóvel em que está sediada significa inviabilizar por completo sua operação, uma vez que a atividade explorada é a de fabricação de maquinário de grande porte, o qual exige instalações próprias.

Por evidente que a privação de sua sede gerará prejuízos a empresa, a seus empregos, e todo o complexo em que se encontra inserida, podendo ocasionar o agravamento da crise a parâmetros insuperáveis.

Presentes, portanto, elementos que evidenciam o direito da Autora de ver deferido o pedido liminar de manutenção de posse do imóvel em que está sediada, uma vez que o indeferimento acarretará prejuízos que impactarão no melhor resultado desta recuperação judicial intentada.

Nesta senda, imperioso o deferimento da liminar requerida, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, requer-se, liminarmente, a intimação de todos os juízos perante os quais tramitam processos em que se viram deferidas penhoras do imóvel sede, ou que o mesmo tenha sido apresentado como garantia a qualquer título, para que sejam as mesmas desconstituídas, visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

B) MANUTENÇÃO DE POSSE DE OUTROS BENS ESSENCIAIS

Na mesma senda, com o agravamento da crise e em razão das

inúmeras execuções fiscais que sofre a ora Peticionante, se viu sem outra alternativa que não a indicação a penhora de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária.

Lista-se, para fins ilustrativos, a grande quantidade de demandas executivas que enfrenta a requerente:

Processo	Natureza	Juízo
5086319-83.2014.4.04.7100	Execução fiscal da União	Juízo Federal da 14ª VF de Porto Alegre
5020359-78.2017.4.04.7100	Execução fiscal da União	Juízo Federal da 13ª VF de Porto Alegre
5050716-12.2015.4.04.7100	Execução fiscal da União	Juízo Substituto da 19ª VF de Porto
5027772-79.2016.4.04.7100	Execução fiscal da União	Juízo Substituto da 19ª VF de Porto
5046142-09.2016.4.04.7100	Execução fiscal da União	Juízo Substituto da 19ª VF de Porto
5059966-98.2017.4.04.7100	Execução fiscal da União	Juízo Substituto da 19ª VF de Porto
5043695-77.2018.4.04.7100	Execução fiscal da União	Juízo Substituto da 19ª VF de Porto Alegre
003/1.15.0009400-9	Execução fiscal do Estado	1ª Vara Cível de Alvorada
003/1.18.0002607-6	Execução fiscal do Estado	1ª Vara Cível de Alvorada
003/1.14.0015831-5	Execução fiscal do Estado	1ª Vara Cível de Alvorada
003/1.09.0001043-2	Execução fiscal do Estado	1ª Vara Cível de Alvorada
003/1.13.0007564-7	Execução fiscal do Estado	2ª Vara Cível de Alvorada
003/1.14.0006090-0	Execução fiscal do Estado	2ª Vara Cível de Alvorada
003/1.14.0006337-3	Execução fiscal do Estado	1ª Vara Cível de Alvorada
003/1.16.0002756-7	Execução fiscal do Estado	2ª Vara Cível de Alvorada
003/1.16.0010872-9	Execução fiscal do Estado	2ª Vara Cível de Alvorada
003/1.16.0012784-7	Execução fiscal do Estado	2ª Vara Cível de Alvorada

001/1.13.0139288-0	Execução fiscal do Estado	6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre
001/1.07.0139564-1	Execução fiscal do Estado	14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre
001/1.07.0137678-7	Execução fiscal do Estado	14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre
001/1.07.0139562-5	Execução fiscal do Estado	14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre
001/1.07.0139552-8	Execução fiscal do Estado	14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre
001/1.06.0146364-5	Execução fiscal do Estado	6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre
001/1.10.0107832-3	Execução fiscal do Estado	14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre
001/1.08.0313265-8	Execução fiscal do Estado	6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre

Nestes feitos, foram indicados a penhora Incineradores para resíduos, de saúde e/ou indústrias, de fabricação da própria Luftech, Modelo RGL 50, além de veículos QQ6968 VW/SAVEIRO 1.6 CS 2010/2010 BRANCO, IOA4878 FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX 2007/2008 BRANCO, HYE9392 GM/CLASSIC LIFE 2007/2007 PRETO, AKY0316 FIAT/PALIO FIRE 2003/2003 BRANCO.

Ocorre que estes bens, por sua natureza, e tendo em conta o objeto explorado pela empresa, possui caráter essencial a mesma, e não pode se ver privada de sua posse, sob pena de impossibilitar seu reerguimento neste período de crise que

visa enfrentar mediante o processamento desta Recuperação Judicial.

Sobre o tema, transcreve-se uma vez mais o artigo de lei concernente, para que não haja dúvidas da necessidade de medida liminar que defira a manutenção de posse destes bens:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

É evidente que os automóveis supracitados são essenciais à consecução da atividade empresária, assim como o é o maquinário específico fabricado pela própria requerente, pois se demonstram como ferramentas para perseguir o fim empresarial proposto.

Por este motivo, requer-se, liminarmente, o deferimento de manutenção de posse dos mesmos.

- Da probabilidade do Direito e do Risco de Dano

Trata-se de pedido de manutenção de automóveis e incineradores, os quais estão caracterizados como bens essenciais à atividade empresária.

Por este motivo, e pelo respaldo legal do princípio da preservação da

empresa umbilicalmente presente na Lei 11.101/05, bem como pelo próprio art. 49, §3º desta normativa, a probabilidade de se ver o direito de manutenção na sede da empresa é enorme, devendo o presente pedido liminar ser deferido.

É, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE. Tendo sido admitida a manutenção na posse dos bens essenciais ao desempenho das atividades da empresa pelo Juízo da recuperação judicial, dentre eles o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, é cabível a suspensão do trâmite do processo. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074146697, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/08/2017)

Ademais, o risco de dano é notório, pois privar a requerente da posse do imóvel em que está sediada significa inviabilizar por completo sua operação, podendo ocasionar o agravamento da crise a parâmetros insuperáveis.

Presentes, portanto, elementos que evidenciam o direito da Autora de ver deferido o pedido liminar de manutenção de posse dos bens, uma vez que o indeferimento acarretará prejuízos que impactarão no melhor resultado desta recuperação judicial intentada.

Nesta senda, imperioso o deferimento da liminar requerida, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, requer-se, liminarmente, oficiem-se todos os juízos perante os quais tramitam processos em que se viram deferidas constrições de bens essenciais

à atividade empresária, para que sejam as mesmas desconstituídas, visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

C) CERTIDÕES DE PROTESTOS

Conforme se depreende do Art. 51, VII da Lei 11.101/05, é necessário que a parte autora traga aos autos certidão do cartório de protesto da sede da empresa.

A peticionante vem aguardando o momento empresarial mais adequado para dar entrada neste pedido de Recuperação Judicial, sendo que há meses vem reunindo a documentação atinente.

Nesta senda, ainda em 2018 a empresa realizou o desembolso para solicitação de Certidão de Protestos, conforme se verifica da documentação anexa.

Daquela data em diante, a atividade da peticionante restou ainda mais comprometida, sendo que o fluxo de caixa reduziu ao ponto de arcar com as custas de pedido de Certidão de Protestos atualizada pode acarretar agravamento da crise empresarial.

Nesta esteira, considerando-se o princípio de preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispondo que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, das relações empregatícias e dos interesses dos credores, requer-se que as certidões sejam solicitadas através de ofício ao cartório de protestos das Comarcas de Igrejinha e Porto Alegre, determinando a inclusão do valor das custas como crédito extraconcursal, a teor do que estabelece o artigo 67 da Lei 11.101/2005.

A possibilidade do deferimento deste pedido já foi, inclusive, reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A parte agravante se insurgiu contra a sentença que indeferiu a inicial do pedido de recuperação judicial, sob o argumento de que a requerente não trouxe aos autos os documentos indispensável à propositura da demanda.

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Ressalte-se que a não apreciação do pedido de recuperação judicial poderá importar no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais poderão não ter os seus créditos satisfeitos.

4. Ademais, as exigências no que diz respeito aos documentos pertencentes à empresa recuperanda, bem como em relação à regularidade de sua atividade comercial devem ser atividade regular da empresa devem ser avaliadas com ponderação pelo julgador, considerando as peculiaridades de cada sociedade comercial, com vistas à análise do pedido de recuperação judicial, cuja natureza jurídica é de um favor creditício.

5. Assim, com base nos parâmetros precitados, e levando em conta o objetivo do pedido de recuperação formulado e a sua importância para a sociedade como um todo, a circunstância apontada pelo magistrado a quo, qual seja, a falta de apresentação pela empresa recuperanda da certidão de protesto, por si só, não tem o condão de obstar a apreciação do pedido de recuperação judicial.

6. Por outro lado, no que concerne à certidão de protesto, diante das dificuldades financeiras narradas pela requerente, poderá o julgador de primeiro grau solicitar o fornecimento daquela mediante expedição de ofício à respectiva serventia, determinando a inclusão do valor das custas como crédito extraconcursal, a teor do que estabelece o artigo 67 da Lei 11.101/2005.

Dado parcial provimento ao apelo e desconstituida a sentença. (Apelação Cível n. 70058259185, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2014) (grifo nosso)

É importante frisar que o objetivo da recuperação judicial é a recuperação da empresa e a não apreciação do pedido objeto da ação pela falta das certidões de protesto, poderá importar o rompimento das relações comerciais entre o Grupo McBenett e seus clientes, impedindo que as sociedades requerentes cumpram com sua função social.

Pelo exposto, requer-se seja deferido o pedido liminar, pois clara a cristalina a urgência da medida, para que sejam as certidões requeridas por meio de ofício, sendo determinado que o valor das custas seja incluso como crédito extraconcursal e o pedido de recuperação judicial seja devidamente apreciado.

II – DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a gestão da empresa.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da empresa (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por Vossa Excelência o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira da autora estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

Ementa: AGRAVO DE
INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PAGAMENTO DE CUSTASAO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECOLHIMENTO DASCUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão

do pagamento das custas ao final, quando superada a saúde financeira da sociedade em crise. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Em caso de entendimento pelo magistrado de indeferimento do pedido, se roga sejam as custas parceladas em 10 (dez) parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, devido ao elevado valor que resultam e da impossibilidade do pagamento em apenas uma parcela, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro da sociedade.

III - DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO/RELAÇÃO DOS BENS DO TITULAR E RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A autora instrui a presente ação, acostando em apartado a declaração contendo a lista com os bens do titular, bem como a relação contendo nome, funções e salários de todos os seus empregados, conforme exigido pelo art. 51, incisos IV e VI da Lei 11.101/05, requerendo sigilo legal, com amparo, dentre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

Em assim sendo, no intento de evitar a exposição indevida e desnecessária do sigilo de tais informações, as mesmas serão apresentadas em apartado a esta petição inicial, às quais requer seja determinado por Vossa Excelência a autuação em separado, sob proteção do segredo de justiça.

Nada obstante, requer que este Juízo determine seu acautelamento em cartório, de modo que, somente possam ser copiadas, ou de qualquer forma acessadas tais informações, mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização deste Ilustre Juízo, ouvidos antes a ora requerente,

o administrador judicial que virá a ser nomeado e o Ministério Público.

VI – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, requer:

a) Seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo ou o parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, pelas razões acima expostas;

b) Liminarmente, seja deferida:

b.1) A manutenção de posse da Recuperanda no imóvel sede situado à Rua Cândido Pinheiro Barcellos, 217 – Bairro Tijuca – CEP 94836-193, Alvorada, RS, o qual está matriculado sob o nº 45.614 no Cartório de Registro de Imóveis de Alvorada/RS, intimando-se todos os juízos perante os quais tramitam processos em que se viram deferidas penhoras do imóvel sede, principalmente nas ações nº 0620329-66.2018.8.04.0001, que tramita na 6^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM e 003/1.16.0002756-7, que tramita na 2^a Vara Cível de Alvorada/RS, ou que o mesmo tenha sido apresentado como garantia a qualquer título, para que sejam as mesmas desconstituídas, visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos;

b.2) A manutenção da posse dos outros bens essenciais, com a expedição de ofícios aos juízos abaixo relacionados, perante os quais tramitam processos em que se viram deferidas constrições de bens essenciais à atividade empresária, para que sejam as mesmas desconstituídas;

Juízo Federal da 14ª VF de Porto Alegre
Juízo Federal da 13ª VF de Porto Alegre
Juízo Substituto da 19ª VF de Porto
1ª Vara Cível de Alvorada
2ª Vara Cível de Alvorada
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre
14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre

b.3) sejam as certidões de protesto requeridas por meio de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca de Alvorada, na Av. Presidente Getúlio Vargas, 1070, CEP 94810000, sendo determinado que o valor das custas seja incluso como crédito extraconcursal e o pedido de recuperação judicial seja devidamente apreciado;

c) Seja acolhido o pedido de autuação em separado das declarações de bens do titular, bem como da relação integral dos empregados da empresa, sob a égide do segredo de justiça, pelas razões já expostas;

d) Seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos que dispõe o art. 52 c/c art. 6 do mesmo diploma legal, determinando-se, em consequência, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a empresa autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe os artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/05.

Dá-se a causa o valor R\$ 8.033.302,73 (oito milhões, trinta e três mil e trezentos e dois reais com setenta e três centavos).

Termos em que,

D. e A.,

E. Deferimento.

Porto Alegre, 16 de julho de 2019.

Bruna Vallari

OAB/ RS 103.301

Thiago Crippa Rey

OAB/RS 60.691

Paola Martins

OAB/ RS 106.777